

APMT – Livro – 222

**Regulamento da Instrução Pública do Estado de Mato Grosso  
Cuiabá, outubro de 1942**

**Regulamento da Instrução Pública de 1942**

**Organização do Ensino Primário e Normal XVIII. Estado de Mato Grosso.**

Presidente da República:	<b>Dr. Getúlio Vargas.</b>
Ministro da Educação:	<b>Dr. Gustavo Capanema.</b>
Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos:	<b>Diretor Prof. M. Bergstrom Lourenço Filho</b>
Secção de Documentação e Intercâmbio:	<b>Dr. Rui de Almeida, chefe.</b>
Secção de Psicologia Aplicada:	<b>Prof. Armando Hildebrand, chefe</b>
Secção de Orientação e Seleção Profissional:	<b>Prof. Jacir Maia, chefe.</b>
Secção de Inquéritos e Pesquisa:	<b>Prof. M. Marques de Carvalho, chefe.</b>
Secção de Biometria Médica:	<b>Dr. A. Gavião Gonzaga, chefe.</b>
Biblioteca Pedagógica:	<b>Prof. Martiniano Fonseca, bibliotecário.</b>

**Ministério da Educação e Saúde  
Organização do Ensino Primário e Normal XVIII Estado de Mato Grosso  
Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos Boletim n.º 22 - 1942**

<b>Índice</b>	<b>Pág.</b>
Introdução .....	07
Administração da Educação .....	11
Órgãos Técnicos Centrais .....	12
Formação do Professor Primário .....	12
Carreira do Professor Primário .....	13
Escola Primária .....	15
Obrigatoriedade Escolar .....	19
Inspeção Escolar .....	21
Assistência Médica e Dentária .....	23
Instituições de Assistência Escolar .....	23
Edificações e Aparelhamento Escolar .....	24
Despesas com o Ensino Primário e Normal .....	25
Ensino Municipal .....	26
Ensino Particular .....	27
Nacionalização do Ensino .....	31

Ensino Primário para Adultos .....	31
Anexo – Situação Estatística .....	33

## **INTRODUÇÃO**

O ensino primário defronta não pequenas dificuldades de organização nas regiões de baixa densidade demográfica. Está neste caso o Estado de Mato Grosso, cujo território, ainda em grande parte a ser povoado, só nos Municípios do Sul apresenta núcleos de população menos dispersos, e com maiores facilidades de comunicação entre si. Não obstante, é de assinalar, desde logo o desenvolvimento do ensino, ai conseguido nos últimos dez anos.

Em 1.932, todas as Escolas Primárias de ensino fundamental comum, públicas e particulares de Mato Grosso, eram apenas 238, com a matrícula geral de 16.407 alunos. Em 1.941, o número desses estabelecimentos havia crescido para 336, e o de alunos para 28.223. o acréscimo de número de escolas se deu em 41 %, e o de alunos mais de 70 %. Deve-se observar ainda que o ensino municipal, quase inexistente, em 1.932, pois contava, então, com oito escolas apenas, apresentava, no último ano referido, 64 estabelecimentos, com aumento relativo de 700 %.

Havendo o recenseamento de Setembro de 1.940 apurado, para o Estado, um total de 434.265 habitantes, segue-se que a porcentagem de alunos inscritos, sobre o número de habitantes, era maior de 6 %, superior à apresentada, no mesmo ano, também, para o ensino fundamental comum, por dez outros estados. Esse resultado se explica principalmente pelo esforço da administração estadual em aumentar, cada ano os recursos destinados ao ensino. Em 1.932, despendia o estado apenas 1.636 contornos com o serviço de educação, em geral. Em 1.941, os gastos para o mesmo fim, montavam a 3.442 totais. As dotações para o ensino primário somavam, então, 2.560 contos, com 12 % do total das mesmas rendas.

O evidente progresso de quantidade, não pode ser acompanhado, no entanto, por sensível desenvolvimento das normas de administração e de orientação pedagógica. A organização do ensino, como se vê pela súmula da legislação contida neste boletim, é das mais singelas; O Ensino Primário obedece ainda um regulamento datado de 1.927.

Mantém o Estado, Escolas Isoladas Rurais, Escolas Urbanas do mesmo tipo e, também agrupadas; em alguns pontos, existem cursos noturnos para alunos maiores de doze anos. São assim, adotados os tipos comuns de estabelecimentos das demais

unidades federadas. Deve-se confessar, porém, que os programas e a orientação geral do ensino estão a exigir revisão, para que melhor se adaptem às necessidades gerais da vida do estado e às peculiaridades de trabalho em cada uma de suas distintas zonas de produção.

Para esse reajustamento do ensino, tanto nas regiões centrais do país, quanto na de muitos estados do litoral, haverá necessidade de certo, de apelar para recursos de mais intensa ação social, como sejam as “Missões Culturais”, já experimentadas com êxito, em vários países do continente, ou o estabelecimento de novos tipos de instituições educativas, como as “Colônias Escolas”, pelas quais se procure, há um tempo educar e radicar novos núcleos de população.

Mas, até que se tornem possíveis iniciativas dessa ordem, grande papel se reversa às instituições complementares da escola, desde se convenientemente orientada por órgãos técnicos, que as estimulem e dirijam, em seu trabalho, para a ação social q que se aludiu. Associações de tipo puramente social, como círculos de pais e mestres, clubes de leitura e outros, ou de propósitos utilitários, como cooperativas escolares, clubes agrícolas e pelotões de saúde, podem na verdade, desempenhar papel de grande importância na vida de pequenas vilas e cidades, tanto pelo que de fato realizem, como pelo que podem suscitar, por suas reuniões e trabalhos, em relação ao espírito de iniciativa, interesse para o estudo, para a melhoria de vida, enfim, entre os alunos e suas famílias.

Certamente que o êxito de tais instituições dependerá também de mais adequada preparação dos mestres. Mato Grosso reformou, em fins de 1.937, o sistema de preparação para ao professorado, que passou a ser feito, depois do curso secundário, em um ano de estudos especializados, em organização anexa ao Liceu Cuiabano. Desde 1.939, a mesma reforma se fez na escola normal de Campo Grande. Mas, para que outras zonas do estado sejam atendidas, haverá necessidade de cursos normais de cunho mais simples, e nos quais de orientem devidamente os futuros mestres para a ação social que lhes compete. Deve ser notado que, ainda em 1.941, cerca de metade dos professores em exercício, no estado, não haviam recebido qualquer orientação específica para o trabalho que realizam. Isso explicará, em grande parte, o deficiente rendimento escolar. No triênio 1.939 – 1.941 os alunos aprovados não chegavam a representar metade da matrícula efetiva em relação a matrícula geral, os alunos só chegavam a ser promovidos em um terço.

Como aqui se salienta, os esforços do estado, no sentido de maior desenvolvimento do ensino, são dignos de especial menção. Será necessário, no entanto, depois de obtidos os índices de disseminação do ensino, revelados pelas últimas estatísticas, que novos sejam aplicados no sentido da elevação da eficiência e do sentido social da educação primária, a única que, por muito tempo ainda, poderá ser dispensada à maioria das crianças de Mato Grosso, como aliás, de grande parte de outras regiões do país.

Outubro de 1.942

Lourenço Filho

Diretor do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.

## **ORGANIZAÇÃO DO ENSINO PRIMÁRIO E NORMAL XVII – MATO GROSSO**

### **1- Administração da Educação - pág. 11**

A direção suprema dos serviços gerais de educação e do ensino público cabe ao chefe do poder executivo do estado, que terá como auxiliares imediatos o secretário geral, e o diretor geral da instrução pública.

A diretoria geral da instrução pública é a repartição central, encarregada de dirigir e inspecionar o ensino público e particular, de qualquer grau, em todo o território do estado, devendo propor ao governo as medidas do interesse para o desenvolvimento do ensino em geral e fazer cumprir as leis e regulamentos concernentes aos serviços técnicos e administrativas da educação.

Essa diretoria constitui-se dos seguintes órgãos: Secretaria, inspetoria escolar, Estatística escolar e conselho superior de ensino (artigos 152 e 153 do Decreto n.º 759, de 22/04/927 – Regulamento da instrução pública primária do Estado).

O Diretor geral da instrução, pessoa de reconhecida competência profissional, nomeada livremente pelo governo do estado, tem dentro outras, as seguintes atribuições:

- a) Elaborar os programas de ensino e horário de todas as escolas primárias;
- b) Propagar e uniformizar a metodologia especial de cada disciplina;
- c) Promover conferências pedagógicas;
- d) Dirigir a revista escolar e organizar a biblioteca pedagógica;
- e) Criar, transferir ou suprimir escolas;
- f) Nomear, demitir ou transferir professores, diretores e inspetores gerais e distritais;
- g) Promover o recenseamento e superintender os serviços de estatística escolar;
- h) Orientar os inspetores gerais, distritais, diretores de estabelecimentos e técnico;
- i) Impor aos seus subordinados as penas regulamentares (Artigo 155 do Decreto Citado).

A secretaria da diretoria Geral é repartição destinada ao serviço de expediente (Artigo 266 do Decreto Citado)

A inspetoria escolar tem por fim organizar a direção, orientação e inspeção do ensino (Artigo 153 do Decreto Citado)

A estatística escolar é o órgão destinado a satisfazer as obrigações assumidas pelo estado em convênio com a união e as demais unidades federadas do país (Artigo 2º do Decreto n.º 125, de 27/01/932).

O conselho superior de ensino é órgão consultivo da diretoria geral da instrução pública.

## **2- Órgãos Técnicos Centrais - pág. 12**

Além da inspetoria escolar que desempenha funções de ordem técnica, o Conselho Superior do Ensino, sob a presidência do diretor geral da instrução, e órgão técnico da administração central, ao qual incumbe estudar a situação do ensino, propor medidas para o seu desenvolvimento, e atribuir prêmios aos professores públicos que compuseram obras didáticas de reconhecida utilidade (Artigo 131, n.º 20, do Artigo 155, do Decreto n.º 759, de 22/04/927).

## **3- Formação do Professor Primário – pág. 12**

A formação do professor primário que cabia à Escola Normal Pedro Celestino, passou a ser feita, por força do Decreto n.º 112, de 29/12/1937, no curso especializado para professores no Liceu Cuiabano (Artigo 1º e 4º do Decreto Citado).

A escola normal estadual de Campo Grande, também foi transformada em curso especializado para formação de professores, e passou a funcionar anexa ao Liceu Campo-grandense, nos termos do Decreto n.º 229, de 27/12/1938.

O curso especializado, para professor primário, tem a duração de um ano e compreende o ensino das seguintes disciplinas: Didática, Prática de Ensino, História da Educação, Escrituração Escolar, Psicologia Geral e Educacional, Pedagogia, Biologia Aplicada à Educação; Higiene da Criança e Higiene Escolar, Domiciliar e Rural; Trabalhos Manuais (Artigo 4º do Decreto Citado).

Os trabalhos escolares do curso seriado do Liceu serão divididos em duas secções distintas, uma para cada sexo, em duas turmas separadas, uma pela manhã, outra pela tarde (Artigo 2º do Decreto Citado).

Os professores do Liceu Cuiabano, inclusive os do curso complementar, do curso especializado para professores e do curso de guarda-livros, compõem um quadro único, mas são remunerados de acordo com o número de aulas que ministram.

## **4- Carreira do Professor Primário - pág. 13**

Categoria de professores – Os professores de ensino primário do Estado estão distribuídos, nas seguintes categorias: Efetivos, Interinos e Substitutos. Só serão nomeados professores efetivos, ou substitutos, os normalistas diplomados no estado. O provimento efetivo de qualquer escola se fará mediante concurso, observada a superioridade das médias obtidas nas promoções do curso normal (Artigos 48, 49 e 46, do Decreto Citado).

A escola isolada rural só será efetivamente provida, depois de um ano de funcionamento com provimento interino. As escolas urbanas serão efetivamente providas por professores efetivos, com um ano, pelo menos de exercício em escola rural, ou por professores normalistas com dois anos de exercício interino. São critérios de seleção, a juízo da diretoria geral:

- a) A proximidade de residência do requerente;
- b) O mérito profissional, ouvidos os inspetores gerais (Artigo 50 do Decreto Citado);

As classes componentes de escolas reunidas serão providas de acordo com as suas categorias. As classes componentes de escolas reunidas serão providas de acordo com as suas categorias. As classes dos grupos escolares serão providas efetivamente por professores que contarem um ano de exercício efetivo em escola urbana; ou, dois anos em escola rural; ou, ainda, por professores normalistas, com três anos de exercício interino (Artigo 58 do Decreto Citado).

A classe do grupo escolar, cuja matrícula exceder de 45 alunos será desdobrada, dando-se à nova classe, que resultar do desdobramento, provimento interino, sendo nomeados os normalistas que tiverem maior nota, no cômputo geral das obtidas no curso das escolas normais (Artigo 59 do Decreto Citado).

O provimento efetivo das vagas que se verificarem no primeiro e segundo distritos da Capital se fará por meio de concurso, entre os professores efetivos que contarem com dois anos de exercício em escolas rurais, ou um ano de exercício em escolas urbanas. Poderão também inscrever-se professores normalistas que contarem quatro anos de magistério público ou particular (Artigo 62 do Decreto Citado).

Feitas as nomeações na ordem de classificação, os restantes candidatos classificados ficam com direito de aproveitamento nas vagas que se derem durante o ano letivo (Artigos 73e 74 do Decreto Citado).

**Direção das Escolas:** O provimento para o cargo de diretor dos estabelecimentos de ensino obedece aos seguintes critérios: a) a direção das escolas reunidas cabe a um dos professores ou interinos das respectivas unidades escolares; b) A direção dos grupos escolares será dada a um dos professores efetivos, em exercício do magistério público; e, na falta deste, poderá caber a pessoa de reconhecida capacidade profissional, de preferência, a professora normalista. A nomeação e dispensa dos diretores de estabelecimentos de ensino podem ser feitas a juízo exclusivo do governo. O diretor de escolas reunidas rege obrigatoriamente uma das classes do estabelecimento (Artigos 25, 56, 165 e 166, do Decreto Citado).

**Disponibilidade:** Será concedida a disponibilidade ao professor efetivo que a requerer, não lhe cabendo remuneração e ficando reservado ao governo a faculdade de aproveitá-lo quando convier (Artigo 132, do Decreto Citado).

**Aposentadoria:** O professor que contar trinta anos de exercício no estado será aposentado, independentemente de inspeção médica, mediante requerimento. A aposentadoria compreende o direito a percepção dos vencimentos integrais do cargo (Artigo 129, do Decreto Citado).

**Vantagens e Prêmios Concedidos aos Professores:** O professor primário efetivo, que cumprir cabalmente as suas obrigações, terá direito a um acréscimo periódico de vencimento nos seguintes termos: em 10 anos, 10%; em 15 anos, 15 %; em 20 anos, 20 % e em 30 anos, 30 %, mais de 35 anos, 40 % (Artigo 130 do Decreto Citado).

O professor público, autor de obra didática de reconhecida utilidade, a juízo do Conselho Superior de Ensino, terá direito a um prêmio entre 2 e 5 contos de reis. A

publicação da obra será feitas às expensas dos cofres públicos do estado (Artigo 131, do Decreto Citado).

## **5- Escola Primária**

O ensino público primário é gratuito, leigo e obrigatório para todas as crianças normais de 7 a 12 anos, que residem até 2 km da escola pública.

O ensino público primário é ministrado em escolas dos seguintes tipos: isoladas rurais; isoladas urbanas; isoladas noturnas; reunidas e grupos escolares (Artigos 3º e 4º, do Decreto Citado).

I – Escola Isolada Rural – A escola isolada rural tem por fim ministrar a instrução primária rudimentar. É localizada a mais de 3 km da sede municipal (Artigos 5º, do Decreto Citado).

Consta do seu programa o ensino da leitura, escrita, as quatro operações sobre números inteiros, noções de história pátria, corografia do Brasil e especialmente do estado de Mato Grosso, e noções de higiene.

A duração do curso é de 2 anos (Artigos 6º do Decreto Citado).

As escolas deste tipo terão a maior disseminação, e deverão ser criadas, por proposta do diretor geral da instrução pública, mediante informações dos inspetores gerais, nos lugares onde houver facilidade para adaptar prédio às necessidades escolares e 30 crianças em idade escolar, num raio de 3 quilômetros do edifício da escola (Artigo 7º, do Decreto Citado).

As escolas isoladas rurais serão suprimidas ou transferidas para outro local quando o número de alunos não atingir 25, no mínimo (Artigo do Decreto, n.º 260, de 25/03/939).

II – Escola Urbana – A escola isolada é urbana quando localizada num raio até 3 quilômetros da sede do município (Artigo 12, do Decreto de n.º 759, de 22/04/927).

A duração do seu curso é de 3 anos, e o programa de ensino nos dois primeiros anos, igual das escolas rurais (Artigo 13 do Decreto Citado)

III – Cursos Noturnos – Os cursos noturnos são semelhantes às escolas isoladas urbanas e se destinam aos meninos maiores de 12 anos, que forem impossibilitados de freqüentarem as escolas diurnas (Artigo 17 do Decreto Citado).

Às aulas noturnas, quando isoladas, aplicam-se os dispositivos referentes às escolas isoladas urbanas, quando reunidas, os referentes às escolas reunidas (Artigo 18 do Decreto Citado).

As escolas noturnas são regidas por um ou mais professores em exercício nas escolas públicas do lugar (Artigo 52 do Decreto Citado).

IV –Escolas Reunidas – Quando num raio de 2 km funcionarem três ou mais escolas isoladas, com freqüência total mínima de 80 alunos, o governo poderá reuni-las num só estabelecimento que receberá a denominação de “Escolas Reunidas” (Artigo 19 do Decreto Citado).

As escolas reunidas terão no mínimo 28 alunos em cada classe, fundindo-se numa só classe dois ou mais anos do curso, ou formando se classes mistas, quando o



número de alunos matriculados foi insuficiente para a separação em classes distintas (Artigo 1º do Decreto n.º 260, de 25/03/239).

A duração do curso é de 3 anos (Artigo 1º do Decreto n.º 759, de 25/03/927).

As matérias de ensino e o regimento interno são os mesmos dos grupos escolares (Artigo 29 do Decreto Citado).

V – Grupos Escolares – Serão criados onde houver, pelo menos, num raio de dois quilômetros, 250 crianças em idade escolar. As escolas reunidas que, em virtude de desdobramentos de suas classes funcionarem, durante um ano, com oito classes, serão transformadas em grupos escolares (Artigo 34 do Decreto Citado).

As classes de grupos escolares terão no mínimo 30 alunos, fundindo-se numa só classe dois ou mais anos do curso, para o efeito do disposto neste artigo (Artigo 2º do Decreto n.º 260, de 25/03/939).

A duração do curso é de 4 anos e o programa de ensino compreende as matérias

**1º Ano** – Leitura e linguagem oral e escrita. Aritmética; geografia; ciências físicas e naturais; educação higiênica; instrução moral e cívica desenho; trabalhos manuais; canto.

**2º Ano** – Leitura e linguagem oral e escrita; aritmética; geografia, história do Brasil; educação moral e cívica; desenho; educação higiênica; trabalhos manuais, educação física.

**3º Ano** – Leitura e linguagem oral e escrita; aritmética, geografia e cosmografia; história do Brasil; instrução moral e cívica, geometria e desenho; ciências naturais; higiene.

**4º Ano** – Linguagem oral e escrita, aritmética, geografia e cosmografia; história do Brasil, ciências físicas e naturais; instrução moral e cívica; geometria e desenho; educação higiênica; trabalhos manuais.

**Ano Letivo** – O ano letivo em todos os estabelecimentos de ensino primário, começa à 1º de Março e termina a 30 de Novembro (Artigo 81 do Decreto n.º 759, de 22/04/927)

**Horário** – O período diário de trabalho escolar será de 4 horas e meia, nos estabelecimentos que funcionarem num só turno, com interrupção de 40 minutos para recreio dos alunos, ao ar livre; e de 4 horas nos estabelecimentos que funcionarem em dois turnos, com interrupção de 30 minutos, para recreio dos alunos, ao ar livre. Para os cursos noturnos, o horário será de duas horas (Artigo 83 do Decreto Citado).

A hora inicial dos trabalhos escolares será marcada pela diretoria geral, de acordo com as circunstâncias regionais. A distribuição do tempo será feito pela diretoria geral em horários que serão remetidos a todas as escolas e só poderão ser modificados pela diretoria ou pelos inspetores gerais, com a aprovação da mesma (Artigo 84 do Decreto Citado).

**Orientação Geral do Ensino** – Os professores observarão em seu trabalho educativo, entre outras, as seguintes normas básicas: a) passarão sempre, no ensino de qualquer disciplina, do concreto para o abstrato, do simples para o composto e o complexo, do imediato para o mediato, do conhecido para o desconhecido; b) farão o mais largo emprego da intuição. c) conduzirão a classe, às regras e às leis, pelo caminho da indução; d) conservarão de vista a finalidade educativa e procurarão o melhor caminho para alcançá-la; e) empregarão no ensino da leitura, o método analítico; f) estudarão os seus alunos para os conduzir de acordo com as capacidades de cada um; g)

promoverão pela instrução o desenvolvimento harmônico de todas as faculdades infantis; h) transformarão os seus alunos em colaboradores; i) tornarão as suas lições interessantes; j) educarão pela palavra e pelo exemplo; l) evitarão a rotina e acompanharão de parte as lições, a experiência didática e a ciência pedagógica (Artigo 91 do Decreto Citado).

**Verificação do Aproveitamento** – A aplicação e o aproveitamento dos alunos serão avaliados em número de 1 a 10 com os seguintes valores: 0 – nula; 1 e 2 – péssima; 3 e 4 – sofrível; 5 a 7 regular; 8 a 9 – boa; 10 – ótima (Artigo 147 do Decreto Citado).

As médias de aplicação resultam de notas obtidas em arguições, sabatinas orais ou escritas e exercícios escritos dadas a critério do professor quando convier (Artigo 144 do Decreto Citado). Essas médias, contudo, não influem na promoção. Haverá no último mês do primeiro semestre um concurso escrito sobre as disciplinas mais importantes do programa (Artigo 145 do Decreto Citado).

No último mês letivo do segundo semestre realizar-se-ão em todas as escolas primárias os exames de promoção, de acordo com as instruções anuais expedidas pela diretoria geral da instrução; as principais provas serão presididas pelos inspetores distritais nas escolas isoladas e, pelos diretores, nos grupos escolares e escolas reunidas (Artigo 146 do decreto Citado).

Dão direito a promoção as médias de 5 a 10, contando-se a favor do aluno a fração maior de  $\frac{1}{2}$  (Artigo 148 do Decreto Citado).

Haverá boletins mensais a fim de interessar a família na vida escolar das crianças, com os seguintes dados: a) dias de comparecimento; b) número das entradas tardias; c) número das retiradas; d) dias de ausência; e) média de aplicação; f) média de comportamento (Artigo 143 do Decreto Citado).

**Instituições Anexas e Complementares** – O escotismo é instituído nas escolas públicas. Os grupos de escoteiros, seu regimento e programa obedecem aos estatutos da união dos escoteiros do Brasil. O governo pode contratar inspetores especiais para os grupos de escoteiros. Para o ingresso no grupo de escoteiros, são exigidas as seguintes condições: Idade mínima de 11 anos, deliberação espontânea do aluno, consentimento dos pais ou responsáveis (Artigos 194 e 198 do Decreto Citado).

## **6 – Obrigatoriedade Escolar**

O ensino público primário e gratuito, leigo e obrigatório a todas as crianças normais, analfabetos, de 7 a 12 anos que residirem até 2 quilômetros de escola pública (Artigo 3º do Decreto Citado).

A matrícula se fará regularmente em todas as escolas do estado de 15 a 28 de Fevereiro; Continuarão abertas, a título de tolerância de 28 de Fevereiro a 31 de Março, a partir dessa data até 15 de Agosto o deferimento da matrícula fica a critério dos professores e diretores; A partir de 15 de Agosto é expressamente proibida a matrícula em qualquer escola primária (Artigo 135 do Decreto Citado).

Em qualquer tempo as matrículas serão encerradas temporariamente: a) quando estiver completa a lotação da aula onde for o aluno destinado; b) quando embora incompleta a lotação, houver 45 alunos matriculados na classe (Artigo 136 do Decreto Citado).

A lotação das salas é determinada: a) pelo número de bancos que a sala comportar; b) pelo número de bancos que existem sem prejuízo do disposto na alínea precedente.

Os pedidos de matrícula em excesso serão registrados para serem enviados a diretoria geral da instrução pública para o desdobramento de classe ou criação de novas classes (Artigo 136 do Decreto Citado).

Não serão matriculados: a) os menores de 7 anos e os maiores de 14 anos nas escolas diurnas; b) os menores de 12 anos no curso noturno c) os meninos em classes femininas e as meninas em classes masculinas; d) os afetados por moléstias contagiosas ou repugnantes e os anormais, incapazes de receberem instrução em classe comuns (Artigo 137 do Decreto Citado).

Recenseamento Escolar – Levantar-se-á, de dois em dois anos, no mês de Junho, em todo o Estado, o recenseamento das crianças existentes no perímetro escolar, considerando como tal o compreendido em torno de cada escola pública, num raio de três quilômetros. Além desse recenseamento parcial, serão levantado pelos inspetores gerais, nos municípios que percorrem, com o auxílio das respectivas autoridades estaduais, o recenseamento dos núcleos de população, desprovidos de escolas, em perímetro de três quilômetros de raio a partir do ponto principal do núcleo (Artigo 76 do Decreto Citado).

O recenseamento escolar servirá de base indispensável para o fundamento das propostas que o diretor geral da instrução pública, deverá apresentar ao governo, a respeito da criação, supressão, desdobramento e transferência de unidades escolares (Artigo 77 do Decreto Citado).

**Estatística Escolar** – A estatística escolar é organizada de acordo com os termos e demais normas estabelecidas pelo convênio firmado com a união pelos estados (Artigo 2º do Decreto de n.º 125, de 27/01/932).

## **7- Inspeção Escolar**

Para a organização técnica, direção e inspeção do ensino, o diretor geral da instrução pública terá com auxiliares os inspetores gerais do ensino, inspetores distritais, os diretores dos grupos escolares e os das escolas reunidas (Artigos 153, 157 e 174 do Decreto n.º 759, de 22/04/927).

**Inspetores Gerais do Ensino** – Haverá no estado, um ou mais inspetores gerais do ensino, subordinados do diretor geral (Artigo 157 do Decreto Citado).

O cargo de inspetor geral é preenchido por nomeação de membro do magistério ou de pessoa reconhecidamente capaz, comissionada pelo governo (Artigo 158 do Decreto Citado).

Os inspetores gerais terão exercício em circunscrições determinadas pela diretoria geral da instrução (Artigo 159 do Decreto Citado).

Cabem aos inspetores gerais, dentre outras atribuições, as seguintes: Visitar as escolas estaduais e particulares das suas respectivas circunscrições; Verificar em cada escola pública a matrícula, frequência, livros adotados, material e mobiliário escolar, o aproveitamento dos alunos, assiduidade dos professores, os métodos de ensino empregados e a orientação geral da educação; Propor ao diretor geral a criação, transferência e supressão de escolas; A nomeação, demissão e transferência dos professores interinos; Orientar os professores e os diretores dos estabelecimentos de

ensino, por meio de aulas práticas, conferência, e instruções escritas; Condições higiênicas e pedagógicas do prédio e das instalações escolares, a idoneidade do corpo docente, a matrícula, frequência e aproveitamento dos alunos, o ensino da língua nacional, da história pátria e das atividades de educação cívica; Colaborar no levantamento e no recenseamento escolar (Artigo 161 do Decreto Citado).

Os inspetores gerais serão substituídos por pessoas especialmente designadas pelo governo e o seu cargo é incompatível com o exercício de qualquer outra função (Artigos 162 e 162 do Decreto Citado).

**Inspetores Distritais** – Os inspetores distritais constituem o aparelho fiscalizados das escolas isoladas (Artigo 174 do Decreto Citado).

As funções de inspetor distrital são gratuitas e conferidas pelo governo do estado as pessoas de critério reconhecido, de independência de caráter e de espírito de justiça e zelo pelo ensino, residentes no distrito (Artigo 176 do Decreto Citado).

Os distritos escolares corresponderão sempre que possível, aos distritos policiais, em que é dividido o território do estado. Nos distritos de grande extensão, onde houver escolas separadas por distância considerável, poderá o governo nomear mais de um inspetor, a fim de ser a fiscalização das escolas feitas com eficiência (Artigo 177 do Decreto Citado).

Aos inspetores distritais compete diferir compromisso e dar posse aos professores no seu distrito; fiscalizar as escolas e designar substitutos interinos dos professores nos casos de impedimento temporário; atestar o exercício, justificar as faltas e informar as petições dirigidas aos superiores, pelos professores; propor as medidas que julgarem de interesse para o desenvolvimento do ensino e educação (Artigo 180 do Decreto Citado).

Nos impedimentos temporários, o inspetor do distrito, passará o exercício do seu cargo à primeira autoridade policial do lugar, comunicado o fato à diretoria geral (Artigo 179 do Decreto Citado).

**Auxiliares de inspeção** – No distrito em que houver escolas reunidas ou grupos escolares, o cargo de inspetor distrital caberá necessariamente ao diretor do estabelecimento de ensino principal, independente de nomeação, ficando as atribuições da fiscalização acrescidas às do cargo de diretor (§ 1º do Artigo 176 do Decreto Citado).

Os diretores de estabelecimentos de ensino, quando exercerem a função de inspetores distritais, terão o título de “auxiliares de inspeção” (n.º 02 do artigo 153 do Decreto Citado).

**Inspetores dos Distritos da Capital** – No primeiro e segundo distritos da capital do estado, a fiscalização de todas as escolas cabe ao diretor geral da instrução pública e as seus auxiliares imediatos (§ 2º do Artigo 176 do Decreto Citado).

## **8. Assistência Médica e Dentária**

É mantida no Estado a assistência médica escolar (Artigo 181 do Decreto Citado).

A nomeação do inspetor médico cabe ao governador do estado (Artigo 182 do Decreto Citado).

Incumbe ao inspetor médico: a) inspecionar periodicamente as escolas do estado, aconselhado as medidas profiláticas determinadas pela legislação sanitária; b)

vacinar e revacinar os professores, alunos e empregados das escolas; c) examinar se os prédios onde funcionam as escolas públicas e particulares satisfazem as condições higiênicas necessárias; d) tratar, gratuitamente, das principais doenças endêmicas, e das moléstias de olhos, nariz, garganta e ouvidos, aos alunos das escolas públicas; e) aplicar, nas casas de ensino público e particular, as medidas profiláticas que julgar necessário; f) fazer parte da comissão do júri verificadas de incapacidade para o ensino; g) apresentar ao governo do estado, por intermédio da diretoria geral da instrução pública, até 31 de Dezembro, um relatório, dos trabalhos que tiver realizado no ano; h) registrar, em fichas especiais, os exames médicos procedidos nos alunos dos estabelecimentos de ensino; i) transportar-se, quando for necessário e por determinação do governo, de uma localizada para outra, todas as vezes que o serviço sanitário das escolas assim o exigir (Artigo 183 do Decreto Citado).

## **9- Instituições de Assistência Escolar**

**Caixas Escolares** – É facultada a criação, em cada município, de uma caixa escolar destinada a auxiliar os alunos indigentes na aquisição de uniforme, livros, e outros materiais (Artigo 187 do Decreto Citado).

As caixas escolares são administradas por uma diretoria, composta de um presidente, um secretário e um tesoureiro, eleitos pelo corpo docente dos estabelecimentos de ensino público em cada município. Poderão fazer parte da diretoria, além dos professores públicos, pessoas de reconhecida idoneidade, quando eleitas (Artigo 188 do Decreto Citado).

Os recursos da caixa constarão da contribuição dos sócios e da subvenção do município e do estado. A contribuição do estado será dada em materiais escolares, fornecido pelo almoxarifado geral do estado (Artigos 189 e 190 do Decreto Citado).

Informado pela diretoria da caixa, da condição de pobreza dos alunos, que freqüentam as escolas públicas, o inspetor escolar requisitará do almoxarifado o material necessário, que será entregue aos presidentes das caixas escolares, a fim de serem distribuídos (Artigo 191 do Decreto Citado).

A diretoria da caixa organizará seu regimento e apresentará, anualmente, um relatório à diretoria geral da instrução pública (Artigos 192 e 193 do Decreto Citado).

## **10- Edificações e Aparelhamento Escolar**

**I - Prédios Escolares** – O governo dará o maior desenvolvimento à construção de prédios escolares. Na medida do possível promoverá as reformas dos próprios estaduais escolares a fim de melhorar as suas condições higiênico-pedagógicas, e construirá novos edifícios; bem assim, concederá, a título de auxílio, contribuições pecuniárias aos particulares que se propuserem a edificar prédios escolares (Artigo 85 do Decreto Citado).

Os prédios escolares deverão atender às seguintes condições: capacidade, situação em relação ao solo e a vizinhança, ventilação, iluminação, e instalação sanitárias (Artigo 86 do Decreto Citado)

O inspetor médico é a autoridade competente para proceder ao exame dos prédios escolares; nos casos de verificação de prédios sem as devidas condições, o

ensino na escola será suspenso temporariamente, para que sejam feitos os reparos necessários, ou transferida a escola (Artigo 87 do Decreto Citado).

**II – Material e Mobiliário Escolares** – O material e o mobiliário das escolas públicas são os aprovados por comissão especial, composta do diretor geral da instrução pública, dos inspetores gerais e dos inspetor médico (Artigo 88 do Decreto Citado).

Na adoção de tipo de mobiliário destinado aos alunos, serão observados, sobretudo, as condições de resistência, comodidade, e proporções do material em relação à média dos alunos, do ponto de vista de sua estatura, e ainda a estética e a facilidade de asseio (Artigo 90 do Decreto Citado).

O governo do estado fornecerá as suas escolas o mobiliário e o aparelhamento necessário ao funcionamento (Artigo 259 do Decreto Citado).

Os alunos reconhecidamente pobres receberão do estado o material indispensável para uso escolar (Artigo 127 do Decreto Citado).

Na secretaria da diretoria geral da instrução pública, será feito o registro de todo o aparelhamento das escolas públicas (Artigo 275 do Decreto Citado).

### **11 – Despesas com o Ensino Primário e Normal**

Do orçamento para 1939, constam os seguintes dados:

Despesa total do estado.....	14.484:219\$000
Despesa com os serviços gerais e educação.....	2.588:632\$000
Despesa com o ensino normal.....	364:920\$000
Despesa com o ensino primário.....	1.848:472\$000

As despesas com os serviços gerais de educação alcançaram 17,85% sobre o orçamento total das despesas do estado.

As despesas com o ensino primário 12,76% sobre esse total e 71,41% sobre as despesas gerais de educação.

As despesas com o ensino normal representaram 14,10% sobre as dos serviços gerais de educação.

Do orçamento para 1941, constam os seguintes dados:

Despesa total do estado.....	20.064:040\$000
Despesa com serviços gerais de educação.....	3.703:040\$000
Despesa com o ensino primário.....	2.323:520\$000

As despesas com os serviços gerais de educação alcançaram 18,45% sob o orçamento total das despesas do estado.

As despesas com o ensino primário 11,58% sobre esse total e 79,48% sobre as despesas gerais da educação.

A despesa com o ensino normal em 1941 não consta no orçamento, porque pelo Artigo 1º do Decreto n.º 112, de 29/12/937, foi extinta a escola normal Pedro Celestino, e pelo Decreto n.º 229, de 27/12/938, extinta a escola normal estadual de Campo Grande.

Os quadros de pessoal dos cursos especializados para professor (curso de formação do magistério) foram unificados com os do Liceu Cuiabano e Liceu Campograndense (Artigo 9º do Decreto n.º 112, de 29/12/937).

## **12 – Ensino Municipal**

Os municípios, que mantiveram escolas primárias, são obrigadas a remeter a diretoria geral da instrução pública a relação desses estabelecimentos de ensino e dos que subvencionam (Artigo 9º do Decreto n.º 283, de 04/07/933).

As prefeituras municipais não poderão subvencionar escolas particulares de ensino primário, sem prévio parecer da diretoria da instrução pública e respectiva autorização do secretário geral do estado (Artigo 23 do Decreto n.º 226, de 23/12/938).

## **13 – Ensino Particular**

Nenhum estabelecimento particular de ensino primário poderá funcionar no estado, sem prévia licença do secretário do estado. Dentro de um raio de 3 quilômetros da escola pública, ou de particular licenciada, só poderá ser localizada outra escola, se as existentes não comportarem a totalidade das crianças em idade escolar, recenseadas nas circunscrição correspondente (Artigo 2º do Decreto n.º 226, de 23/12/938).

Para o funcionamento da escola e concessão da respectiva licença do governo, o requerente deverá esclarecer no seu pedido: o nome do estabelecimento; a localização; os cursos e as disciplinas; os horários; duração de cada curso; número máximo de alunos para cada classe; períodos de férias; corpo docente e direção do estabelecimento de ensino. Deverá provar se a escola representa iniciativa pessoal do diretor, organização de um grupo de professores ou, ainda, sociedade privada. É necessário juntar ao pedido aludido a relação do material escolar e a declaração de achar-se o mesmo exonerado de dívida (Artigo 3º do Decreto Citado).

O requerimento deverá ser instruído com os seguintes documentos: prova de serem brasileiros natos o diretor e os professores de língua nacional, da geografia, história geral e do Brasil, e de educação cívica e moral, em todos os cursos; prova de que os demais professores são brasileiros ou naturalizados; prova de que os mesmos são diplomados por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido; prova de identidade e idoneidade moral do diretor, ou responsável pela escola, e dos demais professores; prova de propriedade de todo o aparelhamento escolar; cópia do regimento interno a ser adotado; planta do prédio e as suas respectivas instalações; prova de capacidade didática de seu magistério; declaração expressa do diretor ou responsável, de que o estabelecimento não será mantido nem subvencionado por instituição ou governo estrangeiro; demonstração do meios de manutenção da escola, pormenorizando-se a receita e despesa anuais e, se recebe auxílio ou contribuição individual, quer diretamente ou por intermédio de sociedade, especificar o nome dos contribuintes, sua nacionalidade, residência, idade, profissão e se são representantes legais de alunos matriculados (Artigo 4º do Decreto Citado).

Não poderá ser diretor ou professor de estabelecimento de ensino primário, ou por este responsáveis, pessoas que o governo do estado não reputar idônea, sobretudo em relação ao objetivo da propaganda dos sentimentos de brasilidade e de educação moral (Artigo 6º do Decreto Citado).

A denominação do estabelecimento está sujeita a aprovação prévia do secretário geral do estado. Não poderá ser adotada denominação que, embora em língua nacional, recorde ou exprima, de qualquer forma, origem ou relação estrangeira (Artigo 10º do Decreto Citado).

É obrigatório aos estabelecimentos particulares de ensino primário, ministrar em língua nacional todas as aulas dos cursos pré-primário, inclusive as de educação física, salvo quando tratar do ensino de idioma estrangeiro; adotar livros aprovados oficialmente; usar língua nacional para escrituração e avisos, instruções, dísticos, na parte interna ou externa do prédio escolar; confiar o jardim de infância e a escola maternal a professores que sejam brasileiros natos; homenagear a bandeira nacional, conforme se pratica em estabelecimento oficiais, fazendo recitar a oração que será fornecida pela diretoria geral da instrução; respeitar os feriados nacionais; comemorando-os condignamente; adotar uniformes escolares, desde que sejam mantidos mais de um curso, e submetê-los, previamente, à aprovação da diretoria geral de instrução pública, que poderá determinar as modificações que julgar necessárias; ter à vista, na sala de aula o horário das lições; receber e acatar as autoridades escolares prestando-lhes todas as informações que exigem; organizar uma biblioteca de obras nacionais, para os alunos, apresentar anualmente, ao diretor da instrução pública, o relatório dos trabalhos escolares; fornecer a diretoria geral de instrução pública e as autoridades de ensino os dados estatísticos solicitados; não admitir aplicação de castigos físicos aos alunos (Artigo 7º do Decreto Citado).

Os mapas, fotografias, estampas, dísticos ou emblemas assim nas salas de aula, como em qualquer outra parte do prédio escolar, não poderão perder as características de brasilidade (Artigo 8º do Decreto Citado).

Excetuados os estrangeiros que sejam hóspedes oficiais do governo do estado, nenhum orador ou conferencista, poderá expressar-se, nas reuniões ou comemorações escolares, senão em língua nacional (Artigo 12 do Decreto Citado).

Serão previamente submetidos a aprovação do inspetor de ensino da circunscrição os programas dessas comemoração ou reuniões (Artigo 13 do Decreto Citado).

Os estabelecimentos particulares de ensino primário não poderão ter outro horário, senão o aprovado pela diretoria geral da instrução pública (Artigo 14 do Decreto Citado).

A inflação de dispositivos do presente decreto – lei corresponderão as seguintes penalidades: afastamento do diretor, ou responsável e professores; fechamento temporário do estabelecimento; fechamento definitivo, com apreensão do material escolar e didático (Artigo 15 do Decreto Citado).

Fechar-se-á o estabelecimento temporariamente, e enquanto persistir a irregularidade, quando não ministrar todo o ensino na língua nacional, exceto o de idioma estrangeiro; não houver cometido a brasileiro nato o ensino da língua nacional, história da civilização e do Brasil, geografia, educação moral e cívica e os cursos de jardim de infância e de escolas maternais; adotar livros em língua estrangeira, sem prévia licença da diretoria geral da instrução pública; tiver professor em situação ilegal no corpo docente; houver reincidência na aplicação de castigos físicos aos alunos; não tomar parte nas comemorações cívicas promovidas na localidade, ou deixar de comemorar os dias de festa nacional, recomendados pela diretoria geral da instrução pública; não mantiver o prédio escolar em condições de salubridade, higiene, ou segurança, deixar de ter, por qualquer motivo, responsável pelo seu funcionamento, ou que for aceito não assinar o respectivo termo de responsabilidade; não lhe for, manifestadamente, a renda, ou auxílio, bastante a manutenção, tendo em



vista o disposto no Artigo 191; contravir a dispositivo do presente decreto lei e para a infração não tiver sido prevista sanção especial (Artigo 17 do Decreto Citado).

Fechar-se-á definitivamente o estabelecimento quando não estiver registrado na diretoria geral da instrução pública, conforme o presente decreto – lei; houver fraude, ou simulação no registro; receber direta ou indiretamente subvenção, ou auxílio compreendidas na proibição prevista pelo Artigo 9º; constituir-se por qualquer motivo ou forma, centro desnacionalizador; ministrar o ensino de língua estrangeira a criança que não tenham o curso primário no idioma nacional; impedir ou dificultar a visita de autoridades no seu funcionamento ou o emprego de fraude, ou simulação, para evitar o cumprimento da lei; houve reincidência nas faltas previstas na lei (Artigo 18 do Decreto Citado).

Fechado o estabelecimento particular de ensino primário, com frequência escolar, promoverá, desde logo a diretoria geral da instrução pública, no mesmo local, ou dentro da mesma área, a abertura da escola estadual, com capacidade correspondente à do estabelecimento interdito (Artigo 20 do Decreto Citado).

Compete ao inspetor escolar, com referência à fiscalização das escolas particulares e nacionalização do ensino, promover a integração do estabelecimento particular no sistema de educação do estado, tomando as medidas ao seu alcance e propondo aos superiores o que julgar necessário; dar parecer nos processos de pedido de concessão para funcionamento das escolas particulares e quando for necessidade, o seu fechamento (Artigo 22 do Decreto Citado).

#### **14- Nacionalização do Ensino**

As autoridades de educação do estado, além de fiscalizarem as escolas particulares de acordo com as normas determinadas pelo Decreto n.º 226, de 23/12/938, promoverão o cumprimento dos dispositivos legais adotados pelo governo da união por parte dos estabelecimentos de ensino.

#### **15 – Ensino Primário para Adultos**

Os cursos noturnos destinam-se aos maiores de 12 anos, impossibilitados de frequentar aulas diurnas (Artigo 17 do Decreto n.º 759, de 22/04/927).

As escolas noturnas terão organização idêntica às escolas isoladas urbanas. A duração do curso é de 3 anos (Artigos 17 e 18 do Decreto Citado).

As escolas noturnas poderão, de acordo com as necessidades do ensino, ser reunidas, e, nesse caso, terão a organização das escolas reunidas. Para provimento dos cursos noturnos, o governo do estado nomeará em comissão professor das escolas públicas do lugar, ou, em caráter interino, pessoa devidamente habilitada. O professor nomeado em comissão perceberá além dos seus vencimentos ordinários, gratificação mensal (Artigos 52 e 53 do Decreto Citado).

Sessão de documentação e intercâmbio, em 23 de Setembro de 1.939 (a) Rui Guimarães de Almeida – chefe.

Submeta-se ao visto do senhor diretor geral da instrução pública do Estado de Mato Grosso. Em 23 de Setembro de 1.939 (a) Lourenço Filho – diretor de I.N.E.P.

Visto, em 28 de Outubro de 1.939. (a) Francisco A. Ferreira Mendes – diretor geral da instrução pública do Estado de Mato Grosso.

**ANEXO**

**Estado de Mato Grosso**

Área .....	1.477.041 Km
População (Recens 1.940) .....	427.629 Hab.
Densidade .....	3,4
Número de Municípios .....	28
Média da População por Municípios .....	15.276
Escolas Primárias em 1.937 .....	428
Matrícula Geral no Ensino Primário em 1.937 .....	28.120
Despesa Geral com o Ensino Primário Oficial em 1.941..	2.323 : 520 \$
Escolas Normais em 1.937 .....	3
Matrículas nessas Escolas em 1.937 .....	537
Escolas Normais em 1.941 .....	2
Despesa total com a educação em 1.941 .....	3.703 : 040 \$
Matrícula com o Ensino Primário Geral em 1.939 .....	27.774

Pág. 35

**Serviço de Estatística da Educação e Saúde**  
**Estado de Mato Grosso**  
**Ensino Primário Geral em 1.937**

Especificação	Dependência Administrativa	Resultados						
		Em Geral	Segundo a Pré Primário		Fundamental		Complementar	
			Maternal	Infantil	Comum	Supletivo		
UNIDADES ESCOLARES	Grupos Escolares	Estadual	11	-----	-----	11	-----	-----
		Municipal	-----	-----	-----	-----	-----	
		Particular	-----	-----	-----	-----	-----	
		Total	11	-----	-----	11	-----	-----
UNIDADES ESCOLARES	Escolas Reunidas	Estadual	14	-----	-----	14	-----	-----
		Municipal	-----	-----	-----	-----	-----	
		Particular	-----	-----	-----	-----	-----	
		Total	14	-----	-----	14	-----	-----
UNIDADES ESCOLARES	Escolas Isoladas	Estadual	191	-----	-----	189	-----	2
		Municipal	62	-----	-----	62	-----	-----
		Particular	150	-----	4	145	-----	1
		Total	403	-----	4	421	-----	3

E S	Em Geral	Estadual	216	-----	-----	214	-----	2
		Municipal	62	-----	-----	62	-----	-----
		Particular	150	-----	4	145	-----	1
		Total	428	-----	4	421	-----	3
Grupo Docente		Estadual	446	-----	-----	431	-----	15
		Municipal	70	-----	-----	70	-----	-----
		Particular	277	-----	7	262	-----	8
		Total	793	-----	7	763	-----	23
Matrícula Geral		Estadual	15.605	-----	-----	15.220	-----	385
		Municipal	2.905	-----	-----	2.905	-----	-----
		Particular	9.610	-----	171	9.330	-----	109
		Total	28.120	-----	171	27.455	-----	494

Pág. 36

**Serviço de Estatística de Educação e Saúde**  
**Estado de Mato Grosso**  
**Ensino Primário Geral em 1.937**

Especificações	Dependência Administrativa	Resultados					
		Segundo a Natureza do Ensino					
		Em Geral	Pré Primário		Fundamental		Complementar
Maternal	Infantil		Comum	Supletivo			
Matrícula Efetiva	Estadual	12337	-----	-----	112607	-----	330
	Municipal	2508	-----	-----	2508	-----	-----
	Particular	8469	-----	143	8240	-----	86
	Total	23914	-----	143	23355	-----	416
Frequência Média	Estadual	11238	-----	-----	10928	-----	310
	Municipal	2233	-----	-----	2333	-----	-----
	Particular	7537	-----	129	7324	-----	84
	Total	21008	-----	129	20485	-----	394

Promoções	Estadual	6111	-----	-----	6012	-----	99
	Municipal	1417	-----	-----	1417	-----	-----
	Particular	4663	-----	-----	4026	-----	37
	Total	11591	-----	-----	11455	-----	136
Conclusões de curso	Estadual	1781	-----	-----	1723	-----	58
	Municipal	146	-----	-----	146	-----	-----
	Particular	1322	-----	122	1160	-----	40
	Total	3249	-----	122	3029	-----	98
Aprovação em geral	Estadual	7892	-----	-----	7735	-----	157
	Municipal	1563	-----	-----	1563	-----	-----
	Particular	5385	-----	122	5186	-----	77
	Total	14840	-----	122	14484	-----	234

**Estatística do Ensino Normal do Estado de Mato Grosso – 1.937**

**Estatística do Ensino Normal No Estado de Mato Grosso**

Dependência Administrativa	Unidades Escolares		Corpo Docente		Matrícula Geral		Matrícula Efetiva		Frequência		Aprovações em Geral		Conclusões de Curso	
Estadual	2	-	29	-	447	-	426	-	424	-	357	-	31	-
Particular	1	-	10	-	90	-	84	-	86	-	89	-	20	-
Total	3	-	39	-	537	-	510	-	510	-	446	-	51	-

**Pág. 37**

**Serviço de Estatística da Educação e Saúde Estado de Mato**

**Movimento do Ensino Primário Geral (Comum e Supletivo) 1922 a 1939**

	1932	1933	1934	1935	1936	1937	1938	1939
Unidades Escolares	242	305	327	368	390	428	377	378
Números índices	100	126	135	152	161	177	156	156
Corpo Docente	454	622	694	737	718	793	724	714

Números Índices	100	137	153	162	158	175	152	157
Matrícula Geral	16791	20888	22647	26515	28203	28120	26193	27774
Números Índices	100	124	135	158	168	167	156	165
Aprovação Em Geral	-	11687	14818	16243	18655	14840	15003	10457
Número Índices	-	100	127	139	160	127	128	89
(Dados do serviço de estatística da educação e saúde; os resultados referentes a 1.938 e 1.939, estão sujeitos a revisão)								

## ANEXO

### Estado de Mato Grosso

Área .....	1.477.041 Km
População (Recens 1.940) .....	427.629 Hab.
Densidade .....	3,4
Número de Municípios .....	28
Média da População por Municípios .....	15.276
Escolas Primárias em 1.937 .....	428
Matrícula Geral no Ensino Primário em 1.937 .....	28.120
Despesa Geral com o Ensino Primário Oficial em 1.941..	2.323 : 520 \$
Escolas Normais em 1.937 .....	3
Matrículas nessas Escolas em 1.937 .....	537
Escolas Normais em 1.941 .....	2
Despesa total com a educação em 1.941 .....	3.703 : 040 \$
Matrícula com o Ensino Primário Geral em 1.939 .....	27.774

Especificação	Dependência Administrativa	Resultados						
		Em Geral	Segundo a Pré Primário		Fundamental		Complementar	
			Maternal	Infantil	Comum	Supletivo		
UNIDADES ESCOLARES	Grupos Escolares	Estadual	11	-----	-----	11	-----	-----
		Municipal	-----	-----	-----	-----	-----	
		Particular	-----	-----	-----	-----	-----	
		<b>Total</b>	<b>11</b>	-----	-----	<b>11</b>	-----	-----
	Escolas Reunidas	Estadual	14	-----	-----	14	-----	-----
		Municipal	-----	-----	-----	-----	-----	
		Particular	-----	-----	-----	-----	-----	
		<b>Total</b>	<b>14</b>	-----	-----	<b>14</b>	-----	-----
	Escolas Isoladas	Estadual	191	-----	-----	189	-----	2
		Municipal	62	-----	-----	62	-----	-----
		Particular	150	-----	4	145	-----	1
		<b>Total</b>	<b>403</b>	-----	4	<b>421</b>	-----	<b>3</b>
	Em Geral	Estadual	216	-----	-----	214	-----	2
		Municipal	62	-----	-----	62	-----	-----
		Particular	150	-----	4	145	-----	1
		<b>Total</b>	<b>428</b>	-----	4	<b>421</b>	-----	<b>3</b>
	Grupo Docente	Estadual	446	-----	-----	431	-----	15
		Municipal	70	-----	-----	70	-----	-----
		Particular	277	-----	7	262	-----	8
		<b>Total</b>	<b>793</b>	-----	7	<b>763</b>	-----	<b>23</b>
Matrícula Geral	Estadual	15.605	-----	-----	15.220	-----	385	
	Municipal	2.905	-----	-----	2.905	-----	-----	
	Particular	9.610	-----	171	9.330	-----	109	
	<b>Total</b>	<b>28.120</b>	-----	171	<b>27.455</b>	-----	<b>494</b>	

Ensino Primário Geral em 1.937

Especificações	Dependência Administrativa	Resultados					
		Segundo a Natureza do Ensino					
		Em Geral	Pré Primário		Fundamental		Complementar
Maternal	Infantil		Comum	Supletivo			
Matrícula Efetiva	Estadual	12337	-----	-----	112607	-----	330
	Municipal	2508	-----	-----	2508	-----	-----
	Particular	8469	-----	143	8240	-----	86
	<b>Total</b>	<b>23914</b>	-----	<b>143</b>	<b>23355</b>	-----	<b>416</b>
Frequência Média	Estadual	11238	-----	-----	10928	-----	310
	Municipal	2233	-----	-----	2333	-----	-----
	Particular	7537	-----	129	7324	-----	84
	<b>Total</b>	<b>21008</b>	-----	<b>129</b>	<b>20485</b>	-----	<b>394</b>
Promoções	Estadual	6111	-----	-----	6012	-----	99
	Municipal	1417	-----	-----	1417	-----	-----
	Particular	4663	-----	-----	4026	-----	37
	<b>Total</b>	<b>11591</b>	-----	-----	<b>11455</b>	-----	<b>136</b>
Conclusões de curso	Estadual	1781	-----	-----	1723	-----	58
	Municipal	146	-----	-----	146	-----	-----
	Particular	1322	-----	122	1160	-----	40
	<b>Total</b>	<b>3249</b>	-----	<b>122</b>	<b>3029</b>	-----	<b>98</b>
Aprovação em geral	Estadual	7892	-----	-----	7735	-----	157
	Municipal	1563	-----	-----	1563	-----	-----
	Particular	5385	-----	122	5186	-----	77
	<b>Total</b>	<b>14840</b>	-----	<b>122</b>	<b>14484</b>	-----	<b>234</b>

Estatística do Ensino Normal do Estado de Mato Grosso – 1.937

Estatística do Ensino Normal No Estado de Mato Grosso

Dependência Administrativa	Unidades Escolares		Corpo Docente		Matrícula Geral		Matrícula Efetiva		Frequência		Aprovações em Geral		Conclusões de Curso	
Estadual	2	-	29	-	447	-	426	-	424	-	357	-	31	-
Particular	1	-	10	-	90	-	84	-	86	-	89	-	20	-
<b>Total</b>	<b>3</b>	<b>-</b>	<b>39</b>	<b>-</b>	<b>537</b>	<b>-</b>	<b>510</b>	<b>-</b>	<b>510</b>	<b>-</b>	<b>446</b>	<b>-</b>	<b>51</b>	<b>-</b>

**Serviço de Estatística da Educação e Saúde**  
**Estado de Mato**  
**Movimento do Ensino Primário Geral (Comum e Supletivo) 1922 a 1939**

	1932	1933	1934	1935	1936	1937	1938	1939
<b>Unidades Escolares</b>	242	305	327	368	390	428	377	378
<b>Números índices</b>	100	126	135	152	161	177	156	156
<b>Corpo Docente</b>	454	622	694	737	718	793	724	714
<b>Números Índices</b>	100	137	153	162	158	175	152	157
<b>Matrícula Geral</b>	16791	20888	22647	26515	28203	28120	26193	27774
<b>Números Índices</b>	100	124	135	158	168	167	156	165
<b>Aprovaçã o Em Geral</b>	-	11687	14818	16243	18655	14840	15003	10457
<b>Número Índices</b>	-	100	127	139	160	127	128	89
<b>(Dados do serviço de estatística da educação e saúde; os resultados referentes a 1.938 e 1.939, estão sujeitos a revisão)</b>								